



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 229/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2019
VEREADOR/RELATOR - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o **Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alteração na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006”**, Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências

Consta da mensagem de nº 76/2019, apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que introduz alteração na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006.

Trata-se de alteração da lei complementar municipal 1.801/2006 para reduzir os valores da taxa de fiscalização de atividades de transportes e de depósito de combustíveis, itens 15 e 28, tão somente, da tabela I – Valores da taxa de fiscalização de atividades, prevista no artigo 319 do Código Tributário Municipal. Como a sociedade evolui, bem como a economia sofre mudanças ao longo do tempo, os diplomas legais referentes às taxas encontram-se desatualizadas, isso faz com que os preços cobrados fiquem além do devido.

Assim, a redução dos valores das taxas é de suma importância no âmbito municipal para que além de deixar os preços compatíveis com o mercado, não onerando os contribuintes.

Conclui-se que a presente minuta de lei complementar é essencial para o Município de Hortolândia para que assim se atualize a legislação tributária, acompanhando a evolução da economia, bem como consolidando a legislação em poucos diplomas legais, tornando racional e de fácil consulta e aplicação o sistema legal do município.

Por tais razões, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.

A propositura em questão teve sua ementa publicada, na data de 16 de setembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, bem como, foi lida em Plenário na 28ª Sessão Ordinária de 16 de setembro de 2019, conforme certificado pela



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Por outro lado, o Projeto de Lei Complementar em questão tramitará sob o Rito de Ordinário, e deverá concluído até 31 de dezembro de 2020 nos termos do artigo 227, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa do Poder Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva Introduzir alteração na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006”, “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.”

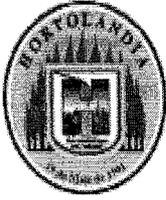
Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do projeto de lei complementar em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Por outro lado, objetivando respeitar a técnica legislativa, observo a necessidade da apresentação de EMENDA MODIFICATIVA Á EMENTA, para constar referência ao objeto da norma que se pretende introduzir alteração, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**EMENDA MODIFICATIVA Á EMENTA ao
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
15/2019**

“Introduz alteração na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006”, “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

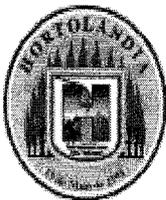
ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei Complementar e a Emenda Modificativa à Ementa, atendem aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar e da Emenda Modificativa à Ementa.

Por fim, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, na hipótese da aprovação da presente propositura pelo Colendo Plenária desta Casa de Leis, quando da expedição do autógrafo, recomendo que sejam efetuadas as correções de pontuação, acentuação, correção gramatical, erros de digitação, concordância, inexatidão do texto.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2019.


LUIZ CARLOS SILVA MEIRA
VEREADOR/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 229/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2019
VEREADOR/RELATOR - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o **Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alteração na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006”**, Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências

Consta da mensagem de nº 76/2019, apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que introduz alteração na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006.

Trata-se de alteração da lei complementar municipal 1.801/2006 para reduzir os valores da taxa de fiscalização de atividades de transportes e de depósito de combustíveis, itens 15 e 28, tão somente, da tabela I – Valores da taxa de fiscalização de atividades, prevista no artigo 319 do Código Tributário Municipal.

Como a sociedade evolui, bem como a economia sofre mudanças ao longo do tempo, os diplomas legais referentes às taxas encontram-se desatualizadas, isso faz com que os preços cobrados fiquem além do devido.

Assim, a redução dos valores das taxas é de suma importância no âmbito municipal para que além de deixar os preços compatíveis com o mercado, não onerando os contribuintes.

Conclui-se que a presente minuta de lei complementar é essencial para o Município de Hortolândia para que assim se atualize a legislação tributária, acompanhando a evolução da economia, bem como consolidando a legislação em poucos diplomas legais, tornando racional e de fácil consulta e aplicação o sistema legal do município.

Por tais razões, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A propositura em questão teve sua ementa publicada, na data de 16 de setembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, bem como, foi lida em Plenário na 28ª Sessão Ordinária de 16 de setembro de 2019, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Por outro lado, o Projeto de Lei Complementar em questão tramitará sob o Rito de Ordinário, e deverá concluído até 31 de dezembro de 2020 nos termos do artigo 227, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa do Poder Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva Introduzir alteração na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006”, “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.”

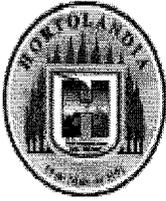
Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do projeto de lei complementar em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Por outro lado, objetivando respeitar a técnica legislativa, observo a necessidade da apresentação de EMENDA MODIFICATIVA Á EMENTA, para constar referência ao objeto da norma que se pretende introduzir alteração, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**EMENDA MODIFICATIVA Á EMENTA ao
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
15/2019**

“Introduz alteração na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006”, “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar de nº 15/2019, bem com a Emenda Modificativa à Ementa supramencionada.

Por fim, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, acolhemos a recomendação do nobre VEREADOR/RELATOR - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA, para que, na confecção do Autógrafo, sejam efetuadas as correções de pontuação, descrições das medidas de comprimento, acrescentando as respectivas leituras das medidas de comprimento, acentuação, inexatidão do texto, na hipótese da presente propositura ser aprovada pelo Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2019.


FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO


SIMONE LOPES BETINI
SECRETARIA/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 18 de setembro de 2019

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 200/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2019

Autoria do Poder Executivo, que “Introduz alteração na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006”, Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


PAULO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE